

**CNPJ: 07.234.453/0005-55 - Razão Social/Nome: TOYOLEX AUTOS S.A**

- Intenção de Recurso
- Recurso

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A Toyolex Autos manifesta a intenção de recorrer contra a classificação da proposta da Strada Veículos no item 2, tendo em vista que o veículo oferecido por ela possui tanque de combustível para 48 litros, conforme catálogo apresentado pela empresa e que também está no site da Montadora, sendo que o anexo I do edital exigia tanque com capacidade de 50 litros. Não se pode aceitar um carro que não atenda a todas as especificações do edital e que não foram questionadas antes da abertura do pregão.

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA, DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

Ref.: Pregão RAZÕES DE RECURSO  
Eletrônico nº 027/2022 – TRE/RN

A Empresa TOYOLEX AUTOS S/A, com endereço na Avenida Dão Silveira, 6300, Pitimbu, Natal, RN, CEP 59-066-180, neste ato, representada por seu Procurador Paulo Alexandre Antunes Mesquita, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 24.625.411-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 252.390.268-07, doravante denominada TOYOLEX, vem, mui respeitosamente apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra decisão que classificou e declarou vencedora a empresa STRADA VEÍCULOS LTDA para o item 02 do pregão eletrônico n. 027/2022, com base no artigo 4º, inciso XVIII da lei n. 10520/2002 e nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 8/6/2022 (quarta feira), tendo a recorrente nesta data manifestação interesse em recorrer. Assim, a recorrente possui 3 (três) dias para apresentar suas razões recursais, após a manifestação da intenção de recorrer, conforme item 10.1 do edital em comento.

Portanto, o prazo para apresentação das razões se encerra em 13 de junho de 2022, de acordo com o disposto no artigo 110, § Único, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

.

DOS FATOS

A empresa STRADA VEÍCULOS LTDA ganhou o item 2 do Pregão Eletrônico n.º 027/2022, realizado pelo sistema de licitações COMPRAS.GOV.BR, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, visando a aquisição de 2 (dois) veículos de representação tipo sedan, após a desclassificação da proposta da empresa ERUS EDUARDO DE ANDRADE, que ofereceu veículo com motor 1.0, abaixo da motorização mínima exigida no item 3 do termo de referência, que é de 1.4 litros.

Após a análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa STRADA VEÍCULOS, o Pregoeiro a declarou vencedora do item 2.

A TOYOLEX manifesta seu inconformismo contra esta decisão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA STRADA VEICULOS LTDA, HAJA VISTA QUE O VEÍCULO OFERTADO POR ESTA NÃO ATENDE O DESCRIPTIVO DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

Como é cediço, as licitações devem submeter-se aos princípios da legalidade e da vinculação instrumento convocatório, já que a lei e o edital servem não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. O edital é a lei da licitação, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esses princípios estão insculpidos nos artigos 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É certo que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou, quanto à necessidade de garantir, nas licitações, os dispositivos legais a elas aplicados, e no presente caso, é princípio basilar das licitações, Senão vejamos:

Acórdão	628/2005	Segunda	Câmara
---------	----------	---------	--------

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• Princípio do Julgamento Objetivo  
Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

• Princípio da Impessoalidade  
Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório  
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Assim, uma vez publicado o aviso da licitação, o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. Não pode a Administração Pública seja por qualquer razão, alterar, durante a vigência desse processo às regras que foram estabelecidas no edital. Se assim fosse, não haveria um tratamento igualitário, isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

Dante de todo o acima exposto, a partir do momento em que a empresa interessada cadastra a sua proposta para participar do pregão eletrônico, deve-se atender a todas as exigências estampadas no instrumento convocatório para o produto e/ou serviço que quer oferecer ao Estado.

Pois bem. A classificação da STRADA VEÍCULOS para o item 2 no pregão seu deu de forma errônea, posto que o veículo ofertado, qual seja, CAOA CHERY ARRIZO 6 PRO não atende a todas as especificações contidas no item 3 do anexo I – termo de referência do licitação.

A especificação do produto descrito no item 2 do termo de referência do edital determina, dentre outras exigências:

... " Capacidade do reservatório de combustível: 50 litros"

O VEICULO OFERECIDO PELA RECORRENTE, QUAL SEJA, TOYOTA COROLLA XEi, ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O ITEM 2.

Já o veículo apresentado pela recorrida STRADA VEÍCULOS (modelo CAOA CHERY ARRIZO 6 PRO) NÃO cumpre com este requisito, posto que o mesmo possui tanque de combustível para 48 (quarenta e oito) litros ! Isto pode ser comprovado através do folder anexado à proposta pela própria recorrida STRADA MOTORS no sistema do COMPRAS.GOV.BR para este pregão e também no site da Montadora CAOA CHERY, através do link: <https://www.caoachery.com.br/pdf/ficha-tecnica-arrizo6pro-2022.pdf> .

Esta claramente demonstrada a falha cometida pelo Ilmo. Pregoeiro e da equipe técnica ao classificar a proposta da empresa STRADA VEÍCULOS com um veículo que não cumpre um dos requisitos exigidos no termo de referência – anexo I do edital, para o item 2 - veiculo de representação tipo sedan, no que concerne a capacidade do tanque de combustível.

É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou que haja possível preferência dos julgadores também nessa fase.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta a isonomia, o processo licitatório deve ser revisado, pois uma ofensa desse porte retira dele suas características principais de legalidade e leal.

A decisão do Ilmo. Pregoeiro, data venia, não atendeu ao que preconizam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de ater-se às exigências legais e editalícias para classificar a proposta da STRADA VEÍCULOS no certame licitatório.

Admitir a habilitação da recorrida com o argumento da busca da melhor proposta, seria relegar a lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

"O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELEÇÃO A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO"

"DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM". Insta salientar que, INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLESMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório, caso não seja revista a decisão.

É de rigor, portanto, que seja verificado e modificado o ato que classificou a proposta da STRADA VEÍCULOS, devendo-se anular, por via de consequência, os atos de habilitação desta, haja vista a incompatibilidade do produto oferecido pela empresa declarada vencedora com a descrição do termo de referência do edital para o item 2, que não cumpre com a capacidade mínima do tanque de combustível.

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) o recebimento do presente recurso e a comunicação aos demais licitantes para contrarrazões, no prazo legal;

b) a reconsideração da decisão do Ilmo. Pregoeiro, para que seja reconhecida a irregularidade na classificação da proposta da empresa STRADA VEÍCULOS, devendo, consequentemente, ocorrer a

inabilitação desta neste certame licitatório, eis que a decisão que a declarou vencedora feriu frontalmente os princípios basilares da licitação;

c) sucessivamente, requer que a recorrente tenha os seus documentos de habilitação inseridos no sistema do COMPRAS.GOV.BR analisados, e, ato contínuo, seja a mesma declarada habilitada, pois assim fazendo estará V. Sa. agindo dentro dos ditames da LEGALIDADE e JUSTIÇA!

d) a recorrente informa que, caso seja mantida a classificação da proposta da STRADA VEICULOS neste pregão, não restará outra alternativa, senão levar os fatos aqui ocorridos ao conhecimento do Tribunal de Contas, pela via da Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico, até que o Tribunal decida sobre a matéria, e, no mérito, seja anulada a decisão que classificou e habilitou a STRADA VEICULOS, com a reclassificação da proposta da TOYOLEX e, alternativamente, caso já tenham sido praticados atos referentes à contratação da STRADA VEICULOS, o Tribunal de Contas os declare nulos, e que seja determinada a retomada do certame, o que poderá acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, atualizada pela Portaria TCU nº 4, de 18/1/2022, caso não se cumpra a determinação do Tribunal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
NATAL/RN, 11 de junho de 2022.

TOYOLEX	ALEXANDRE	AUTOS	S/A
PAULO		ANTUNES	MESQUITA
Procurador			
RG:		24.625.411-7	SSP/SP
CPF: 252.390.268-07			

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante as Razões trazidas pela Empresa recorrente quanto a capacidade do tanque de combustível inferior ao exigido no Edital, bem como as contrarrazões apresentadas pela Empresa recorrida, solicitei informação ao setor técnico, o qual aduziu:

*“Analizando o recurso interposto pela empresa TOYOLEX AUTOS S/A, esta Seção passa a análise técnica exigida.*

*Em apreciação aos veículos ofertados pela empresa STRADA VEÍCULOS LTDA para o item 2 do termo de referência em tela, esta Seção opinou pelo aceite dos objetos.*

*No entanto, a partir do recurso apresentado e numa análise mais detida às especificações mínimas exigidas, resta claro que o veículo pretendido deve estar equipado com um tanque de combustível de capacidade mínima de 50 litros.*

*Observando as especificações técnicas, tanto na proposta anexada quanto do site da fabricante, do veículo CAOA CHERY ARRIZO 6 PRO verifica-se uma capacidade do tanque de combustível de 48 litros, indo de encontro às especificações mínimas elencados no item 3 do Termo de referência que baseia o pregão 27/2022 e desse modo não deve ser aceito.*

*Dianete do exposto, entendemos que o recurso deve ser provido e a proposta da STRADA VEÍCULOS LTDA deva ser desclassificada.*

*É a informação”.*

Eduardo Cardoso dos Santos  
SETRAN/COADI/SAOF

Dianete do exposto, e ciente do equívoco do setor técnico que, inicialmente, aceitou proposta de veículo com especificação INFERIOR às exigências MÍNIMAS previstas no Edital, este Pregoeiro entende que, por força do princípio da vinculação ao Edital, não há como aceitar proposta de veículo com característica aquém do exigido, minimamente, no Edital; em especial não tendo esse previsto qualquer tolerância nas especificações.

Por fim, seria desarrazoad e desproporcional, entender que uma norma que trata de tolerâncias e ajustes de peças intercambiáveis [ABNT/ISO (NBR 6158)] ou uma que trate de garantia da qualidade na produção (ABNT ISO/IEC GUIA 98-3) pudesse suplantar a previsão editalícia clara e objetiva lançada à praça, visto que não estamos lidando com a aquisição de um tanque de combustível isolado ou com alguma peça intercambiável e sim com um produto que tem que contemplar, em sua totalidade, o exigido no Edital.

Dessarte, reformo a decisão em que aceitei, no item 2, a proposta da Empresa recorrida - STRADA VEÍCULOS LTDA.

Natal, 20/06/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro